TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010109-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Duplicata

Requerente: Astra Comercial de Produtos Alimentícios Ltda

Requerido: Supermercado Santos e Quintino Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASTRA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de cobrança em face de SUPERMERCADO SANTOS E QUINTINO LTDA, também qualificado, alegando ter vendido, ao requerido, os produtos constantes nas notas fiscais: 1 – 000.013.453 – emitida em 07/07/2011, com vencimento em 28/07/2011, no valor de R\$ 4.112,89, protestada em 22/08/2011; 2 - 000.012.836 – emitida em 22/06/2011, com vencimento em 13/07/2011, no valor de R\$ 684,00, protestada em 31/08/2011; 3 - 000.012.985 – emitida em 27/06/2011, com vencimento em 18/07/2011, no valor de R\$ 1.396,52, protestada em 09/09/2011; e 4 – 000.012.596 – emitida em 15/06/2011, com vencimento em 06/07/2011, no valor de R\$ 3.553,41, protestada em 31/08/2011; tendo os produtos sido entregues, porém não houve o pagamento do débito, que somado e atualizado, bem como aplicados juros, está no montante de R\$ 22.497,10, no que requer a condenação do requerido ao pagamento.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

Vistos.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova das compras realizadas estão em fls. 12, 16, 20 24 e suas respectivas entregas em fls. 13,17,21, 25, sendo, em primeiro plano, de rigor a procedência da ação.

Entretanto, verifica-se que a Nota Fiscal nº 000.013.453 – emitida em 07/07/2011, com vencimento em 28/07/2011, no valor de R\$ 4.112,89, protestada em 22/08/2011, encontra-se prescrita.

Observa-se que o vencimento da presente dívida estava marcado para o dia 28/07/2011. Não ocorrendo o pagamento, o exequente devidamente protestou o título, no dia 22/08/2011, o que interrompeu o prazo prescricional, reiniciando sua contagem. Apesar disso, a presente ação foi protocolada dia 26/08/2016, 4 dias após o término do prazo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quinquenal, permitido pelo Código Civil, em seu art. 206, §5, mesmo que contado data do protesto.

Deste modo, a procedência da ação apenas se faz com relação às demais notas fiscais: nº 000.012.836, no valor de R\$ 684,00; nº 000.012.985, no valor de R\$ 1.396,52; nº 000.012.596, no valor de R\$ 3.553,41, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde os respectivos vencimento.

Por conta disso, a requerente deverá refazer os cálculos apresentados.

O requerido sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o requerido SUPERMERCADO SANTOS E QUINTINO LTDA à pagar a autora ASTRA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS os valores das notas físicas nº 000.012.836, no valor de R\$ 684,00; nº 000.012.985, no valor de R\$ 1.396,52; nº 000.012.596, no valor de R\$ 3.553,41, referentes a venda dos produtos nelas constantes, acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA